

<b>PROCESSO</b>	<b>- A. I. Nº 108529.0301/11-9</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>- SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.</b>
<b>RECORRIDA</b>	<b>- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>
<b>RECURSO</b>	<b>- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0125-05/12</b>
<b>ORIGEM</b>	<b>- IFEP COMÉRCIO</b>
<b>INTERNET</b>	<b>- 02/01/2013</b>

### **1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO CJF Nº 0408-11/12**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração não elidida. Exigência subsistente. Argumentos recursais incapazes de modificar a Decisão recorrida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Versa o Recurso Voluntário sobre a irresignação do autuado em relação à Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, consubstanciada no Acórdão JJF nº 0125-05/12, julgando Procedente o Auto de Infração lavrado em 27/09/2011, para exigir ICMS, no valor de R\$30.534,37, com aplicação de multa de 70%, correlata à falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivadas, sendo o montante apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercícios de 2007 e de 2008.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou impugnação tempestiva (fls. 46/50), e o autuante prestou a informação fiscal de praxe (fls. 80/85).

Prosseguindo a tramitação, a Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência do Auto de Infração, com Decisão de teor adiante reproduzido:

*“Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2007 e de 2008.*

*O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, em um determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como sua expressão monetária.*

*A apuração de débito de ICMS mediante este tipo de auditoria requer um criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades de entradas, as quantidades de saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento.*

*Na presente situação foi aplicado o Programa SAFA, cujos elementos ali registrados devem espelhar o documento fiscal, que também deve estar devidamente registrado nos livros fiscais do contribuinte. Consta no PAF a listagem dos produtos selecionados nesta Auditoria, onde, também foram levados em consideração o preço unitário e as unidades de medida, sendo que o contribuinte recebeu cópia de todos os relatórios desta auditoria.*

*Na defesa o sujeito passivo informa que reconheceu parte do valor que lhe está sendo exigido e que procedeu ao pagamento, conforme DAE que anexa. Irresignado com os demais valores que lhe estão sendo exigidos, traz argumentos que foram refutados pelo autuante na informação fiscal, e dos quais passo à análise:*

No exercício de 2007, constato que os produtos mencionados pela defesa, não fazem parte do levantamento, conforme o Relatório das Mercadorias Selecionadas, fls. 09/10, bem como da Auditoria de estoques, de fls. 22 a 23 do PAF. Deste modo, os argumentos defensivos não têm relevância com relação àquele exercício e a infração fica mantida na íntegra, no valor originariamente exigido de R\$ 4.586,84.

Quanto ao exercício de 2008, com referência às unidades consideradas no levantamento quantitativo, baseado no exemplo da NF 2263, apresentada pela defesa, fl. 74, a quantidade de mercadoria foi transformada de pacote c/400 Un para 4.800 Un (400un x 12pct) e, assim, é registrada, fl. 16, do demonstrativo do levantamento quantitativo das entradas.

Quanto ao produto de código 00230316, Sacola Hiperideal, podemos ver nas fls. 3 e 5 do demonstrativo de saídas, que a mesma foi transformada em UM por 1000, ou seja, na NF 50786, vemos 5UN, mas no demonstrativo das saídas, fl. 05, consta do registro de 5.000UN. O mesmo procedimento foi utilizado para a NF 50230, que apresenta 20UN, mas no demonstrativo de saídas, fl. 03, apresenta 20.000 UN.

Deste modo, não houve equívocos nas unidades apontadas pelo autuante, pois as unidades de medida estão em conformidade com o disposto na Portaria 445/98, que estabelece os procedimentos que devem ser observados para este tipo de Auditoria.

Fica mantida a infração em sua totalidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.”

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 116 a 119) inicialmente fazendo um retrospecto dos fatos que ensejaram a autuação para, em seguida, passar à análise da Decisão recorrida, observando que, no ensejo da apresentação da impugnação, efetuou o pagamento de parte da autuação, diante da dificuldade de se verificar, mediante operação contábil, a correspondência de toda a autuação.

Destacou que a defesa se reportava, especificamente, acerca de dois produtos: o de código 00230316 (sacola Hiperideal) e o de código 03044823 (Disco 23 D C 400), na apuração do exercício de 2008.

Destacou que a Junta, na sua Decisão, não acolheu os argumentos defensivos, posicionando-se no sentido de que o auditor já teria considerado os argumentos no momento da elaboração do demonstrativo de levantamento, transcrevendo para justificar o seu raciocínio, trecho do referido decisório.

Asseverou que, tanto o auditor, quando se manifestou sobre a impugnação, quanto a Junta, quando julgou a autuação, não alcançaram o ponto do equívoco, que é visualizado em mera observação do próprio demonstrativo de levantamento.

Ressaltou que o objeto do presente Recurso dizia respeito, especificamente, aos dois produtos descritos no demonstrativo de levantamento, tendo o auditor fiscal, no momento do levantamento quantitativo, misturado unidades quantitativas diversas.

Buscando fundamentar a alegação citou e exemplificou ser o produto 03044823 (Disco D C 400) comercializado pela fornecedora da impugnante em caixas, que contém 400 unidades cada uma, disso resultando duas possibilidade de medida: fardo e unidade. Para que se proceda à apuração de quantitativo e eventualmente imposto devido, é preciso que se considere uma das unidades de medida.

Aduziu que o auditor fiscal no demonstrativo correspondente, misturou estas unidades, utilizando em uma mesma apuração, unidades e fardos. Citou as Notas Fiscais de Entrada nº 2263 e de Saídas nºs. 50109, 50039, 50079, 50077, 50058, 50054 e 50046, onde no levantamento fiscal foi considerado unidades do produto ocasionando, um equívoco de apuração que torna inúmeras vezes maior do que as demais notas fiscais referentes ao mesmo produto.

Manifestou que assim observa-se que não houve recolhimento a menor, pois a suposição de recolhimento a menor decorreu da utilização de “*unidade de fardo, quando a apuração estava sendo realizada por fardo.*”(sic)

Trouxe como exemplo, para elucidar a sua tese, a Nota Fiscal nº 2263: “*Esta nota se refere a 12 fardos de 400 unidades cada. Utilizando como medida o fardo, temos 12 fardos. Utilizando como medida a unidade de disco, temos 4.800,00 unidades. Pelo demonstrativo fica claro que, em relação a esta nota, o auditor considerou a medida base unidade e apurou o quantitativo do*

*tributo como se fossem 4.800,00 fardos, quando, em verdade, deveria contar 12 fardos. Aí está o equívoco da autuação.”*

Por fim, frisou que, ajustando-se as unidades de medidas, verificar-se-á ser indevido o imposto exigido pelo fiscal, razão pela qual requereu o provimento do Recurso, para que fosse reformado o Acórdão JJF Nº 0125-05/12, nos termos postulados na peça recursal.

## VOTO

A exigência fiscal em comento trata da falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2007 e 2008.

Como minuciosamente relatado, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal julgou Procedente a autuação, tendo o recorrente, no seu inconformismo, ratificado a tese posta na peça impugnatória, enfatizando, principalmente, o argumento de que com relação aos produtos; sacola Hiperideal (código 00230316) e Disco 23 D C 400 (código 03044823), o auditor fiscal ao efetuar o levantamento quantitativo de estoque, misturou unidades quantitativas diversas.

Sucede que, na hipótese concreta dos autos, o que se infere dos elementos informativos deles constantes é que nenhuma razão assiste ao recorrente, pois, sendo a matéria eminentemente fática, o sujeito passivo não apresentou, em sede recursal, qualquer elemento probatório capaz de modificar o julgamento hostilizado.

Assim, os documentos que instruíram a autuação, principalmente os demonstrativos de fls. 86 a 95, demonstram o embasamento em documentos fiscais e registros de entrada do autuado, com a equalização das unidades quantitativas acostados ao feito, comprovando, sem margem à tergiversação, a ocorrência da infração cometida pelo sujeito passivo.

Nesse contexto, mostra-se o Recurso insuficiente para inviabilizar a legitimidade da imputação fiscal no que pertine às omissões detectadas pelo levantamento quantitativo de estoques, na medida em que se encontra a autuação devidamente caracterizada, pelo levantamento fiscal e definida a acusação, porquanto obedecidos os requisitos da legislação que regem a matéria (Portaria nº 445/98), encontrando-se nos autos as cópias do livro Registro de Inventário, registrando os estoques iniciais e finais dos exercícios autuados (2007 e 2008).

Diante do exposto, evitando delongas desnecessárias, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, mantendo, integralmente, a Decisão que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração explicitado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 108529.0301/11-9, lavrado contra SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$30.534,37, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS